

Registro: 2021.0000242157

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000327-87.2017.8.26.0597, da Comarca de Sertãozinho, em que é apelante A.G.D. TRANSPORTE RODOVIÁRIO LTDA - EPP, são apelados BRADESCO AUTO/RÉ COMPAHIA DE SEGUROS e MARIA DA GLORIA RIBEIRO COIMBRA (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 32ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores KIOITSI CHICUTA (Presidente) E RUY COPPOLA.

São Paulo, 31 de março de 2021.

CAIO MARCELO MENDES DE OLIVEIRA Relator

Assinatura Eletrônica



Voto nº 15.906 Apelação Cível nº 1000327-87.2017.8.26.0597

Comarca de Sertãozinho / 2ª Vara Cível

Apelante: A.G.D. Transportes Rodoviários Ltda. - EPP

Apeladas: Maria da Glória Ribeiro Coimbra e Bradesco Auto/RE

Companhia de Seguros

RESPONSABILIDADE CIVIL — Acidente de trânsito - Procedência de ação de indenização por danos materiais e morais - Apelação da 2ª ré — Sentença condenatória criminal — Impossibilidade de discussão sobre a autoria e a culpa, "ex vi" do disposto no arto 935 do Código Civil — Dano material comprovado — Prejuízo moral indiscutível, dada à morte da vítima, reduzida a indenização deferida, à vista dos dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade e ante as condições econômicas das partes — Admitida a contratação de seguro, não se impõe à denunciada da lide a verba honorária, respondendo ela pela condenação, nos limites atualizados da apólice — Recurso parcialmente provido.

Através da r. sentença proferida a fl. 547/9 foi acolhida ação de procedimento comum proposta por Maria da Glória Ribeiro Coimbra contra Marco Antonio Giroo e A.G.D. Transportes Rodoviários Ltda. EPP, com a condenação dos réus em R\$ 2.275,00, por despesas de funeral, atualizadas e com juros de mora e R\$ 264.000,00 por danos morais, corrigidos monetariamente a contar daquela data e juros de mora a contar da data do evento, compensando-se os valores recebidos a título de seguro obrigatório do veículo, despesas processuais e honorários de 10% do valor da condenação. A seguradora, denunciada à lide, foi responsabilizada também, mas restrita a



sua obrigação ao contrato firmado.

A A.G.D. Transportes Rodoviários Ltda. – EPP apela. Sustenta não haver prova de responsabilidade culposa do seu preposto, ausente conclusão no laudo da perícia técnica e sustenta, ao contrário, ter havido ato culposo da vítima. Não se conforma com a indenização concedida em valor exagerado e quer a extensão das obrigações da seguradora, à vista do resultado da demanda proposta.

Este o relatório, adotado, no mais, o da sentença.

O recurso comporta parcial provimento.

Trata a ação proposta de indenização em razão de acidente de trânsito ocorrido em 17.8.2016, ocasião em que o marido da autora, Pedro Batista Coimbra, conduzindo sua bicicleta, pela rotatória Alessio Mazzer, existente na av. Amâncio Lopes, Jardim Santa Maria, em Sertãozinho, foi atingido lateralmente pelo Semi Reboque R/Goydo RCAB CP04, de placas EGK8142, acoplado ao Semi Reboque SR/Goydo SRCAB02, placas EGK8141, que por sua vez estava acoplado ao Caminhão Volvo FH 540, placas GED4370, de propriedade da apelante,, conduzido pelo 1º Réu, que por ela trafegava, causando-lhe a morte.



A sentença resolveu assim a lide:

(...)

A ação é procedente...

3.0.1. - É fato incontroverso nos autos que no momento do acidente o primeiro réu prestava serviços ao segundo réu da lide primária, caracterizando, portanto, a responsabilidade deste.

3.1. A culpa do primeiro réu, em relação ao acidente. foi decidida mérito da ação no penal n° 0008498-84.2016.8.26.0597. Entendeu-se naqueles autos que o acusado não observou o dever de cuidado objetivo, com previsibilidade objetiva do evento devido às circunstâncias (curva acentuada da rotatória, presença do ciclista e longa metragem do caminhão), sem, no entanto, prevê-lo, causando a morte de Pedro Batista Coimbra. A conduta do primeiro violou, no mínimo, a seguinte regra do Código de Trânsito Brasileiro: "O condutor que queira executar uma manobra deverá certificar-se de que pode executá-la sem perigo para os demais usuários da via que o seguem, precedem ou vão cruzar com ele, considerando sua posição, sua direção e sua velocidade." (art. 34). Portanto, inconteste sua culpa.



- 4.0. O dano material está demonstrado pelo documento de fls. 44, que comprova o valor despendido com o funeral do falecido.
- 5.0.- O dano moral pela morte do companheiro de boa parte da vida, não precisa ser provado, porque sua existência é presumida. Somente a ocorrência de uma circunstância especial, como, por exemplo, o casal estar separado de fato por período considerável anterior ao óbito, o que não é o caso dos autos.
- 5.1.- O Colendo Superior Tribunal de Justiça fixou entendimento de que a indenização por danos morais por morte de marido, filho e parentes deve ser fixado entre trezentos a quinhentos salários mínimos. Assim, em respeito a instância extraordinária e para manter a uniformidade da jurisprudência sobre essa questão federal, fixo a indenização em R\$ 264.000,00, valor este equivalente, na data do acidente, a trezentos salários mínimos (STJ, Terceira Turma. REsp 1.279.173-SP. Relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino. j. 04/04/2013, V.u. DJe 09/04/2013.)
- 5.2.- Esse valor deve ser corrigido a contar desta data.
- 6.0.- No tocante à lide secundária, a seguradora concorda com a denunciação da lide, ressalvando apenas que



sua responsabilização deve dar-se nos limites da apólice. No caso em apreço, a apólice juntada às fls. 83-161 esclarece que o limite máximo para indenização por danos morais é de R\$ 10.000,00 e por danos materiais é de R\$ 1.000.000,00.

E a decisão só comporta modificação parcial.

No mérito ela fica mantida, porque não há mais qualquer discussão quanto à culpabilidade do 1º réu pela ocorrência do acidente, diante do trânsito em julgado da sentença criminal, confirmada por acórdão da 11ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça do Estado, proc. 0008498-84.2016.8.26.0484, transitado em julgado, para o réu, em 11.12.2018 (https://esaj.tjsp.jus.br).

Por isso que nem mesmo se pode analisar a questão de eventual culpa exclusiva da vítima ou concorrente, posto que a apelante nem se interessou em produção de provas.

Os gastos com funeral estão comprovados.

De outra parte, nenhum motivo para que não fosse acolhido o pleito indenizatório por dano extrapatrimonial que vitimou a autora, cônjuge da vítima, pois ele é mesmo presumido nestes casos. Contudo, mais consentâneo com a



equidade, as condições 'sociais e econômicas da autora e mesmo da apelante, pequena sociedade empresária, de pequeno porte, a redução do valor para R\$120.000,00 (cento e vinte mil reais) atualizada a partir desta data, com juros da data do evento, sem o desconto do seguro obrigatório de veículos, posto que, como é cediço, ele não porta cobertura securitária para dano moral.

A ampliação da condenação da denunciada da lide para verba honorária não se justifica, se ela não nega a sua responsabilidade, mas para que dúvida não venha a turbar o cumprimento de sentença, se determina que o valor segurado seja atualizado desde a data da contratação e acrescido de juros de mora, desde a sua citação.

Eleva-se a verba honorária profissional da autora para 12% do total devido.

Por estas razões que meu voto dá parcial provimento ao recurso.

Caio Marcelo Mendes de Oliveira

Desembargador Relator

(assinatura eletrônica)